



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2360499-03.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes JOAQUIM HENRIQUE DE SÁ REBELO e WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Embargos de Declaração nº 2360499-03.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo - Unidade de Processamento das Execuções contra a
Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ

Processo nº 0033993-45.2018.8.26.0053

Embargante: JOAQUIM HENRIQUE DE SÁ REBELO E OUTRO

Embargado: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Interessados: SILVIA MARIA CORREA E OUTROS

Voto nº 31231

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, alegando omissão quanto ao pedido de reserva de honorários advocatícios. Os embargantes sustentam que a penhora no rosto dos autos não deve incidir sobre o valor total do crédito, devendo ser reservados os honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há no acórdão a alegada omissão quanto ao exame do pedido de reserva de honorários advocatícios formulado após a penhora no rosto dos autos.

III. Razões de Decidir

3. Inexiste a alegada omissão, pois o acórdão foi claro ao afirmar que o pedido de levantamento da penhora e de reserva de valores devidos a título de honorários contratuais deve ser dirigido ao Juízo que determinou a constrição.

4. A jurisprudência desta Corte entende que, após a penhora, a indisponibilidade do crédito impede a reserva dos honorários advocatícios.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Honorários contratuais não podem ser destacados após penhora no rosto dos autos. Precedentes. 2. A natureza alimentar dos honorários contratuais não justifica a dedução da quantia quando o crédito está indisponível.

Cuida-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 28/34 que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes.

Alegam os embargantes a existência de omissão no julgado no tocante ao pedido de reserva de honorários advocatícios. Sustentam, em suma, que a penhora no rosto dos autos não pode se dar sobre o valor total do crédito da parte, devendo ser reservados os honorários advocatícios (fls. 1/2).

Não houve manifestação da parte contrária (fl. 5).

É o relatório.

Com efeito, inexistente a alegada omissão.

O v. acórdão foi expresso ao asseverar que "(...) eventual pedido de levantamento da penhora e de valores devidos a título de honorários contratuais deverá ser dirigido ao Juízo que determinou sua constrição" (g.n.).

Como bem salientou o Magistrado a quo, a penhora visa a garantia de crédito igualmente de natureza alimentar, de modo que compete ao Juízo Trabalhista deferir eventual reserva.

Além disso, é entendimento desta Corte que após a constrição, a indisponibilidade do crédito impede a pleiteada reserva:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a reserva de honorários contratuais após penhora no rosto dos autos. A agravante sustenta que os honorários advocatícios possuem caráter alimentar e são impenhoráveis, pleiteando a reforma da decisão. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de reserva de honorários contratuais após a realização de penhora no rosto dos autos. III. Razões de Decidir 3. O pedido de reserva de

honorários contratuais foi posterior à penhora, tornando o crédito indisponível para a parte credora, impossibilitando o destacamento dos honorários. 4. Precedentes jurisprudenciais confirmam a improcedência do pedido de reserva de honorários contratuais frente à penhora no rosto dos autos. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. Honorários contratuais não podem ser destacados após penhora no rosto dos autos. 2. A natureza alimentar dos honorários contratuais não justifica a dedução da quantia quando o crédito está indisponível. Legislação Citada: Estatuto da Advocacia, art. 22, § 4º. Jurisprudência Citada: STF, RE 1205902, Rel. Min. Marco Aurélio, RS, j. 30/05/19. TJSP, Agravo de Instrumento 2294863-32.2020.8.26.0000, Rel.: Nazir David Milano Filho, 16ª Câ. Dir. Públ., J: 29/03/2021. TJSP, Agravo de Instrumento 2271639-41.2015.8.26.0000, Rel.: Antonio Moliterno, 17ª Câ. Dir. Públ., J: 02/09/2021. TJSP, Agravo de Instrumento 2222835-32.2021.8.26.0000, Rel.: Djalma Lofrano Filho, 13ª Câ. Dir. Públ., J: 18/01/2022.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2067576-05.2025.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Graccho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Honorários Advocatícios. Parcial provimento. I. Caso em Exame 1. Solicitação de reserva de honorários contratuais advocatícios após penhora no rosto dos autos. O crédito da parte patrocinada já estava penhorado para satisfazer crédito de terceiro, inviabilizando a dedução dos honorários. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de reserva de honorários contratuais após a penhora no rosto dos autos. III. Razões de Decidir 3. Com a penhora, o credor perde a disponibilidade sobre o

crédito, tornando incabível a dedução dos honorários após a constrição. 4. A penhora no rosto dos autos recai sobre o limite da herança, permitindo o recebimento dos honorários sobre o valor remanescente do crédito. IV. Dispositivo e Tese 5. Parcial provimento ao recurso, reconhecendo a impossibilidade de reserva dos honorários sobre o percentual do crédito do devedor, mas permitindo a incidência sobre o valor remanescente. Tese de julgamento: 1. Impossibilidade de reserva de honorários após penhora. 2. Possibilidade de incidência sobre valor remanescente. Legislação Citada: Lei nº 8.906/94, art. 22, § 4º. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.241.138/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 13/03/2023. TJ/SP, AI nº 2256426-77.2024.8.26.0000, Rel. Maria Olívia Alves, j. 20/12/2024. TJ/SP, AI nº 2159592-46.2013.8.26.0000, Rel. Evaristo dos Santos, j. 11/09/2023. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052937-79.2025.8.26.0000; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacupiranga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de reserva de honorários contratuais em sede de cumprimento de sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de reserva de honorários contratuais após a penhora no rosto dos autos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O pedido de reserva de honorários contratuais foi apresentado após a penhora no rosto dos autos, o que inviabiliza a dedução dos honorários, uma vez que o crédito já estava comprometido. A jurisprudência do STJ

reforça que o critério temporal é determinante para o direito ao destaque dos honorários. 4. Conforme o artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94, o advogado tem direito ao recebimento direto dos honorários contratuais apenas se o contrato for juntado aos autos antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório. No caso em questão, essa condição não foi atendida, pois o pedido foi posterior à penhora, não havendo, portanto, crédito disponível para a dedução pretendida. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2041167-89.2025.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Tremembé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Por todo o exposto, REJEITAM-SE os embargos.

ANA LIARTE
Relatora